



**PROCESSO Nº 001/2021**

**Origem: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

*“Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa”.*

Versam os presentes autos acerca da possibilidade da contratação dos serviços técnicos da empresa **MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME, CNPJ: 07.668.317/0001-40, representada pelo sócio, o Sr. LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA**, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/PA sob o nº 011186/0-8, portador do CPF:318.763.402-82 e RG:3578882-GO, para prestação de serviços de assessoria contábil para o exercício financeiro de 2021.

Da análise dos fundamentos Jurídicos da inexigibilidade apontada pela Comissão de Licitação, depreende-se que o serviço técnico profissional prestado pela empresa em epigrafe é de natureza singular e de notória especialização. No sentido consagrado pela doutrina, na lição do Professor WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA (“Lições e Contratos Administrativos”, EDIPRO, 1º EDIÇÃO, 1994, p. 118):

*“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício*



***da profissão, na pesquisa científica ou através de curso de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.***

Em escólio ao dispositivo análogo do Dec.-lei 2.300/86, Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza assere: "Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior." Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, "além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos".

Agora vejamos as decisões das Cortes de Contas, inclusive TCU:

Contrato. Prestação de serviço de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais.



**-TCE-RJ, Rel. Cons. HUMBERTO BRAGA, in RTCE nº 21 pág. 165.**

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade.

Acrescente-se que a contratação de serviços técnicos especializados para **Assessoria Contábil**, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo.

Assim, diante da exposição dos motivos, DEPRENDEN-SE que a aludida empresa e sua equipe técnica de profissionais é especializada e devidamente habilitada para **prestação de serviços de Assessoria Contábil**, e que a natureza de seu serviço é absolutamente singular e, principalmente, com notória atuação em nossa comuna, o que preenche os requisitos para a inexigibilidade de licitação na forma prescrita no inciso II, do art. 25 da lei 8.666/93,” **in verbis**”:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedado a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação.*

De igual modo, depreende-se, também, que o valor ofertado pela empresa como pagamento pela referida prestação de serviço, está em perfeita consonância com os praticados no mercado de trabalho, o que foi matéria



Câmara Municipal de  
**Bannach**  
PODER LEGISLATIVO

inclusive analisada e devidamente comprovada pela Comissão Permanente de Licitação.

Estando assim, comprovados a natureza singular dos serviços a serem prestados pela empresa que foi apresentada pela comissão de licitação, pode a administração pública promover a inexigibilidade de licitação, na forma prescrita no inciso II, do art. 25, e Art. 13, inciso III da Lei 8.666/93.

Ex positis, este do causídico nada tem a opor quanto à homologação da referida inexigibilidade de licitação, indicando a sua adoção por estarem satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, pois encontram-se preenchidos os requisitos (singularidade e notória especialização) exigidos para a contratação direta por inexigibilidade.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

**Bannach/PA**, 18 de fevereiro de 2021.

**CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA**

Advogado

OAB-TO 7.451